



<i>PARECER Nº. 484/2013 - MPC-TCE/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0912/2013
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Aposentadoria voluntária do Sr. Reinaldo Fernandes Neves Filho
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Rodolfo de Oliveira Braga
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR VOLUNTÁRIA. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da **concessão de Aposentadoria Voluntária** do Sr. **Reinaldo Fernandes Neves Filho**.

Ressalta-se que a instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 228 a 232 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 227/2013/DEFAP, e no Parecer Conclusivo nº 234/2013-DIFIP, nas fls. 234 a 235, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Mister Salientar que a Constituição Cidadão reza em seu art. 71, inciso III, referente a competência dada ao Tribunal de Contas da União á apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Diante da documentação e demais informações contidas nos autos, após analisada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a qual sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de aposentadoria voluntária em favor do Sr. **Reinaldo Fernandes Neves Filho**.

Em seu Parecer Conclusivo nº234/2013/DIFIP, o diretor do departamento, manifestou-se pela legalidade do ato que concedeu a aposentadoria voluntária do requerente, e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 40, § 1º, inciso III e 71, III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-



Plenário.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 234/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de aposentadoria voluntária.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. **Reinaldo Fernandes Neves Filho**, com base no art. 40, § 1º, inciso III e 71, III Constituição Federal, c/c 42, inciso II, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas